





ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

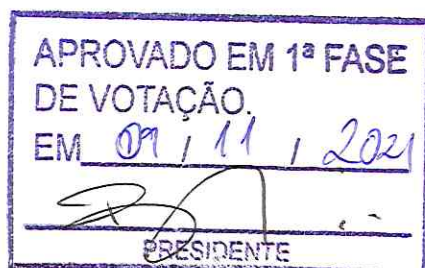
PROCOLO	<b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer, 27 das Sessões em 25 de 07 de 2021 PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº. 004/2021
		LIDO <b>SESSÃO PLENÁRIA</b>	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

25 MAR 2021

**PROJETO DE LEI**

Eronides Dias da Luz  
Secretário de Apoio Legislativo



**Dispõe acerca da divulgação e inserção de informações, legislações e contratos relacionados à COVID-19 no Portal Transparência Coronavírus - no âmbito do Município de Cuiabá.**

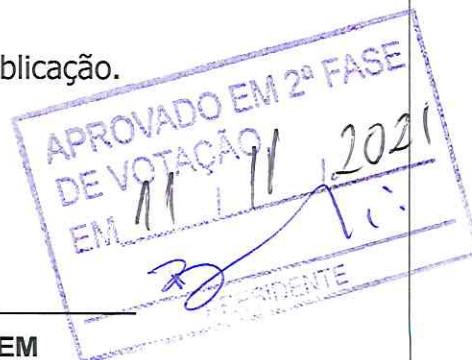
O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a administração pública municipal obrigada a fazer a divulgação e inserção no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá.

**Parágrafo único** – Os documentos, relatórios, listas, contratos e aquisições deverão ser inseridos no portal mencionado no caput, nos campos de legislações específicas, gastos emergenciais, recursos destinados à COVID-19, entrega de equipamentos (EPIS), doações, leitos de UTI e vacina Cuiabá.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

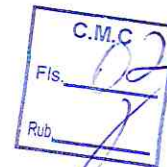
Sala das Sessões, 24 de Março de 2021.



Vera. MICHELLY ALENCAR – DEM



ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via  Nº. 004/2021
-----------	---	----------------------------

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei objetiva garantir a disponibilização de informações e documentos no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá, que se encontra desatualizado, com informações do ano de 2020. Não se desconhece a excepcionalidade ímpar do momento de enfrentamento à pandemia e a necessidade de se garantir celeridade e efetividade aos processos de contratações, aquisições e de tomada de decisão no combate à pandemia.

Todavia, a celeridade e eficácia devem ser concretizadas sem afastamento dos outros princípios tão importantes como publicidade, legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal e financeira com os recursos públicos. Neste sentido é importante destacar que a própria legislação que flexibilizou as contratações e impôs medidas para enfrentamento a pandemia do COVID-19 – Lei Federal nº 13.979/2020 – **também trouxe instrumento de transparência claro e direto, a fim de garantir a fiscalização dos recursos públicos** em seu artigo 4 § 2º "*todas as contratações ou aquisições com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição*".

A administração pública municipal rege-se pelos mesmos princípios disciplinadores da administração federal e estadual, dentre estes a legalidade e a publicidade, ampla e notória na transparência dos atos municipais. Nesse contexto, o cidadão ao ter acesso a lista de vacinação poderá acompanhar a utilização e aplicação dos recursos públicos tendo uma participação ativa na discussão de políticas públicas, bem como fiscalizar qualquer ato realizado no município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº. 004/2021

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. **Verbis:**

**Art.30 Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assunto de interesse local.**

**O Projeto não cria despesa para a administração**, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2021.

Vera. MICHELLY ALENCAR – DEM



## **LEI Nº 6.658 DE 09 DE MARÇO DE 2021.**

*AUTOR: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR*

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2148 DE 12/03/2021*

**DISPÕE SOBRE O COMPARTILHAMENTO E A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, ATRAVÉS DE PORTAL TRANSPARÊNCIA, AS INFORMAÇÕES SOBRE O NÚMERO TOTAL DE LEITOS CLÍNICOS DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) E CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO (CTI), DISPONÍVEIS NOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Cuiabá disponibilizará diariamente, através de seu sítio eletrônico, no portal transparência, a ocupação geral de leitos clínicos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e Centro de Tratamento Intensivo (CTI) disponíveis nos limites territoriais de cada unidade hospitalar, no âmbito do Município de Cuiabá.

**§ 1º** É obrigatória a individualização das informações, atendendo os seguintes critérios:

**I** – quantidade de leitos disponíveis, quantidade de leitos utilizados e quantidade de leitos, vagos por unidade hospital;

**II** – discriminação da enfermidade do paciente que aguarda a vaga, preservada sua identidade;

**III** – localização territorial do paciente aguardando a disponibilização da vaga.

**§ 2º** As informações constantes do parágrafo anterior se aplicam apenas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ressalvadas as hipóteses em que o Poder Público alugar,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



requisitar, ou, por qualquer outra forma, utilizar ou subsidiar leitos da rede privada para a expansão do atendimento público.

§ 3º Estas informações devem estar em perfeita sintonia e coordenação com a central de regulação do Município de Cuiabá, de forma que a unidade hospitalar solicitante da vaga tenha conhecimento antecipadamente da previsibilidade do leito disponível, aguardando apenas a autorização de transferência.

**Art. 2º** As informações deverão ser prestadas em um único sítio eletrônico, com acesso franqueado ao Prefeito e seu respectivo Secretário de Saúde, Vereadores, Promotores de Justiça e Defensores Públicos, que poderá visualizar, integralmente, todos os dados ali informados, em tempo real.

**Parágrafo único.** A cada nova inserção de dados, a autoridade que fizer as modificações deverá sinalizar o horário da alteração, a fim de que os demais gestores possam utilizar a informação de forma ativa na gestão compartilhada de leitos, em mútua cooperação, de forma a suprir as dificuldades regionais.

**Art. 3º** As informações sobre a ocupação de leitos, de que trata esta Lei, deverão ser disponibilizadas de forma sistematizadas para acesso a toda a população e estarem em consonância com a Central de Regulação de Cuiabá.

**Art. 4º** A Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá deverá regulamentar a matéria no prazo de 30 (trinta) dias, na forma de portaria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá  
Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 09 de março de 2021

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**  
**PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------

## Projeto nº 31093

Data de Entrada: 02/07/2020  
 Hora de Entrada: 10:00  
 Ano/Semestre: 2020/ Segundo Semestre  
 Status do Projeto: ARQUIVADO

Processo nº: 229/2020  
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:  
 VEREADOR FELIPE WELLATON

Autor(es) do Projeto	
Número	Nome

## Ementa:

PROJETO DE LEI: CRIAÇÃO DE PORTAL TRANSPARÊNCIA, EXCLUSIVO PARA DIVULGAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Projeto nº:                      Tipo Projeto:  
    Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:  
 ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 34, ALINEA D, DO REGIMENTO INTERNO - MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:  
 //

Parecer em:                      Situação do Parecer:  
 //

1ª Discussão em:              2ª Discussão em:              3ª Discussão em:  
 //                                   //                                   //

Única Discussão em:        Urgência Especial em:  
 //                                   //

Aprovado em:                  Sancionado em:                  Promulgado em:                  Ato número:  
 //                                   //                                   //                                   0

Rejeitado em:                  Vetado em:                      Arquivado em:                  Mantido em:  
 //                                   //                                   //                                   //

Publicado no: Número:              Data:  
                                  0                                   //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase:                                  Forma:                                  Quórum:  
 (selecione)                      (selecione)                      (selecione)

Localização:  
 26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Tramites							
Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Par
03/07/2020	10:05	26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES					//

Anexos			
Nome	Extensão	Tamanho	Tipo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: 106/2021

INTERESSADO: VEREADORA MICHELLY ALENCAR

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, LEGISLAÇÕES E CONTRATOS RELACIONADOS À COVID-19 NO PORTAL TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E  
OBRAS PÚBLICAS**

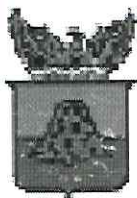
NUMERO DO PROCESSO: 106/2021

INTERESSADO: VEREADORA MICHELLY ALENCAR

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, LEGISLAÇÕES E CONTRATOS RELACIONADOS À COVID-19 NO PORTAL TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





## PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 101/2021

**Processo:** 106/2021.

1

**Autoria:** Vereadora Michelly Alencar.

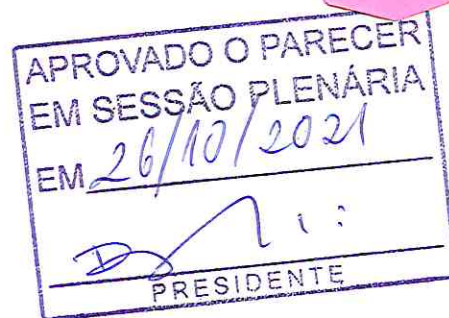
**Ementa:** “Dispõe acerca da divulgação e inserção de informações, legislações e contratos relacionados à covid-19 no portal transparência coronavírus – no âmbito do município de Cuiabá”.

### I – RELATÓRIO

A nobre Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafiado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por propósito dar maior transparência e acesso à informação aos munícipes acerca da legislação, contratos e organização em relação ao combate da covid-19, no município de Cuiabá.

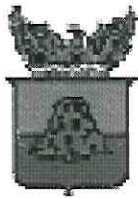
É a síntese do necessário.



### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto visa regulamentar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, bem como em relação a Lei 13.979/20, que além de flexibilizar medidas para o enfrentamento à covid-19 também previu o seguinte a respeito da transparência: “§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de



2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Pois bem. Em relação aos documentos, relatórios, listas, contratos e aquisições deverão ser inseridas no portal da transparência em relação a covid-19, desse modo, o diploma **objetiva dar conhecimento à população acerca dos gastos e das medidas em geral que estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia**. Trata-se de informação que é de interesse público e visa dar maior transparência do serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

### Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

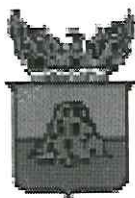
### III – leis ordinárias:

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

O Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:



As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

3

ADI 3394

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): *Min. EROS GRAU*

Julgamento: 02/04/2007

Publicação: 15/08/2008

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

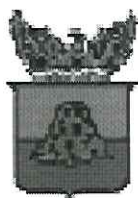
A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

4

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

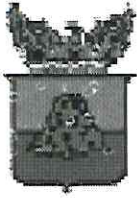
O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).



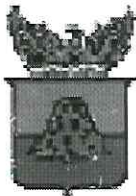
Ademais, a pretensa legislação não ofende a iniciativa legislativa do Executivo nem sua competência administrativa, vejamos a jurisprudência da maior corte estadual da federação – Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – em questões semelhantes.

5

Uma verdadeira aula magna:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -



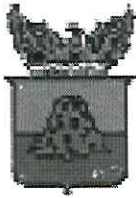
N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro:  
15/12/2017)

6

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV – Ação improcedente, cassada a liminar".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028702-97.2015.8.26.0000; Relator (e): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 13/06/2015)

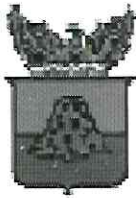
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder



Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes.  
Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de  
aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a  
própria administração já dispõe de controle dos medicamentos  
e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos.  
Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161893-  
39.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador:  
**Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data  
do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

7

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva (a) dar à população conhecimento da disponibilidade de medicamentos nas



unidades de saúde do município, informação essa de interesse público, e, assim, (b) dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Eventual insuficiência de recursos no orçamento em vigor pode ser impeditivo de imediata implementação da despesa, não de inserção dos recursos no orçamento do exercício seguinte – Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178075-03.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

Nesta esteira, temos o cumprimento da Lei Fundamental de 1988, que sempre apregoa pela transparência e publicidade da res pública:

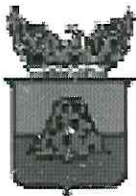
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)





“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; “

Outrossim, a pretensa legislação municipal está apenas dando aplicabilidade e/ou efetividade aos mandamentos insculpidos na Lei Federal nº 12.527/2011, que aponta expressamente para validade de suas disposições aos Municípios.

Portanto, há um duplo grau de compatibilidade, tanto com a Constituição Federal quanto com a Lei Federal nº 12.527/2011.

Vejamos:

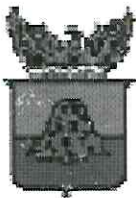
## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

1 - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;



**II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

10

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

## 4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

## 5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	15, 09, 21
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
<i>Fabiana Orlandi E. Feijó</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	18
Ass.	mpc

**CONCLUSÃO**

**PROCESSO Nº 106/2021**

**AUTOR: Vereadora Michelly Alencar**

**EMENTA:** DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, LEGISLAÇÕES E CONTRATOS RELACIONADOS À COVID-19 NO PORTAL TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**PARECER Nº:** 101/2021

**RELATOR:** LILO PINHEIRO

**ACOMPANHAM O RELATOR:** ADEVAIR CABRAL, CHICO 2000

**VOTO DIVERGENTE:** NENHUM

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:** APROVAÇÃO COM 3 VOTOS

**SITUAÇÃO:** APROVADO

Cuiabá - MT, 15 de setembro de 2021.

  
Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 106/2021**

**AUTOR: Vereadora Michelly Alencar**

**EMENTA:** DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, LEGISLAÇÕES E CONTRATOS RELACIONADOS À COVID-19 NO PORTAL TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

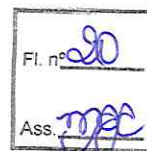
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **27ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 15 de setembro de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaír Cabral (membro titular)** sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 15 de setembro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**

**Coordenadora das Comissões Permanentes**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 15.09.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

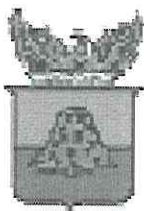


**PRESENTES:**

**VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)**

**VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)**

**VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)**



PARECER DE MÉRITO Nº 044/2021

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS  
PÚBLICAS.

1

**Processo:** 106/2021

**Projeto:** 004/2021

**Ementa:** Projeto de Lei: Dispõe acerca da divulgação e inserção de informações, legislações e contratos relacionados à COVID – 19 no portal transparência coronavírus – no âmbito do município de Cuiabá.

**Autoria:** Vereadora Michelly Alencar

## I – RELATÓRIO

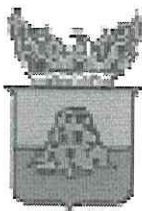
O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

## II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A matéria é atinente a esta Comissão como já demonstrado. Pretende a autora Dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações e documentos no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. n°	22
Ass.	

A propósito das atribuições da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018:

2

*“Art. 55C. Compete à Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas: (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)*

*I - dar parecer em todos os Projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social Municipal, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)*

*II - apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)*

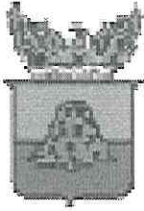
*III - tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)*

*IV - acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos do Município; e (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)*

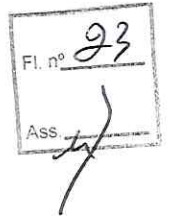
*V - acompanhar a execução de obras municipais. (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)*

Assim, constatamos que o tema envolve questões relacionadas com ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

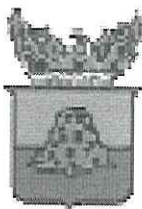
Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Para a *doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro* (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, *Celso Antônio Bandeira de Melo* (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade pública.

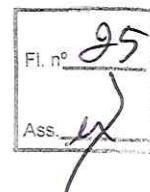
**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	29/09/21
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONCLUSÃO**

**PROCESSO Nº 106/2021**

**AUTOR: Vereadora Michelly Alencar**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, LEGISLAÇÕES E CONTRATOS RELACIONADOS À COVID-19 NO PORTAL TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**PARECER Nº: 044/2021**

**RELATOR: WILSON KERO KERO.**

**ACOMPANHAM O RELATOR: DÍDIMO VOVÔ.**

**VOTO DIVERGENTE: NENHUM**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM 2 VOTOS.**

**SITUAÇÃO: APROVADO**

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.

  
**Fabiane Prandi**

**Coordenadora das Comissões Permanentes**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 106/2021**

**AUTOR: Vereadora Michelly Alencar**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, LEGISLAÇÕES E CONTRATOS RELACIONADOS À COVID-19 NO PORTAL TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, realizada no dia 29 de setembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Wilson Kero Kero (Presidente) e Dídimo Vovô (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Wilson Kero Kero.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**

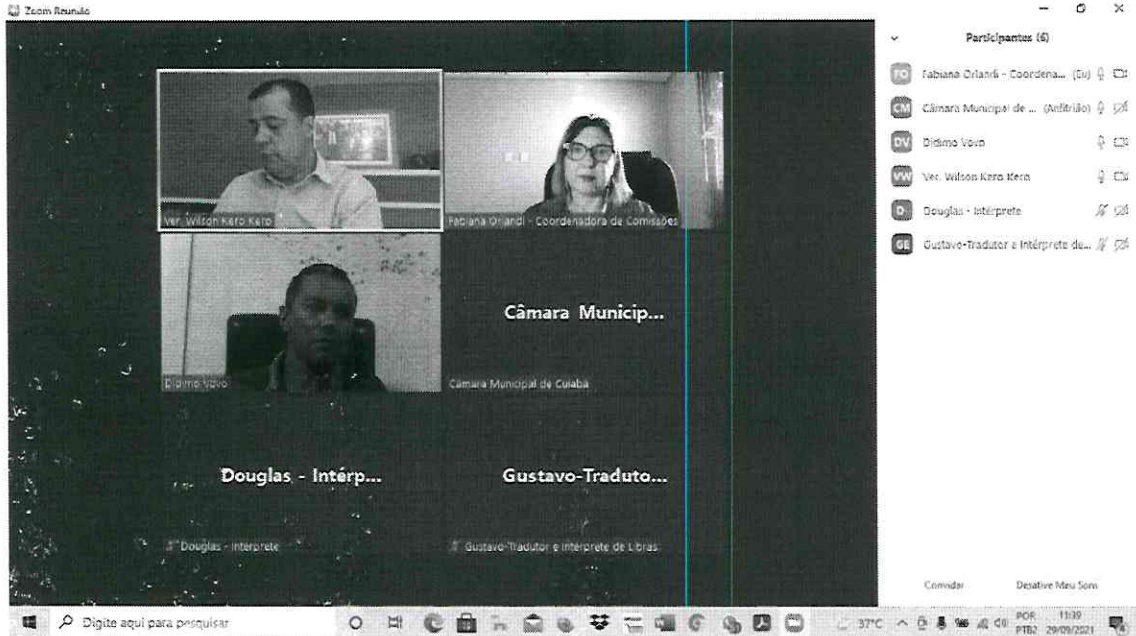
**Coordenadora das Comissões Permanentes**



Fl. nº 27  
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS EM 29.09.2021 ÀS 11h30min EM PLATAFORMA  
VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



**PRESENTES:**

**VEREADOR WILSON KERO KERO (PRESIDENTE )**

**VEREADOR DÍDIMO VOVÔ (MEMBRO)**

C. M. C.  
 Fis. \_\_\_\_\_  
 Rub. \_\_\_\_\_

APROVADO O PARECER  
 EM SESSÃO PLENÁRIA  
 EM 26/10/2021  
 PRESIDENTE

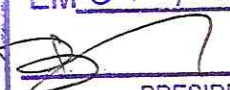
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT  
 Secretaria de Apoio Legislativo  
 FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 106/2021 - PARECERES

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – PAULO HENRIQUE – PV				X
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	✓			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	✓			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	✓			
06 – CHICO 2000 – PL	✓			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	✓			X
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	✓			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	✓			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	✓			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				X
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT	Diverdindo			
15 – MARCREAN SANTOS - PP				X
16 – MARCUS BRITO JR – PV	✓			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	✓			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	✓			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	✓			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV				X
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	✓			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	✓			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	✓			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	✓			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	✓			
TOTAL DE VOTOS	16			08

SESSÃO PLENÁRIA: 26 / 10 / 2021  
 SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

C. M. C.  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_


APROVADO EM 1ª FASE  
DE VOTAÇÃO.  
EM 09 / 11 / 21  
  
PRESIDENTE

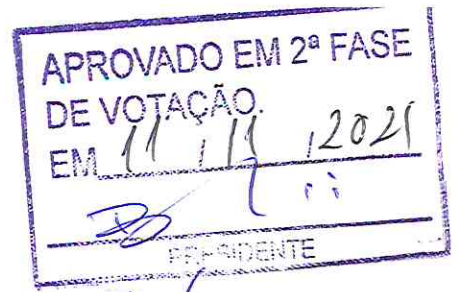
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT  
Secretaria de Apoio Legislativo  
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 106/2021 - 1ª fase

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS				X
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT	Presidência.			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 – MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS			X	
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA				X
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	19		01	04

SESSÃO PLENÁRIA: 09 / 11 / 2021  
SECRETÁRIO: .....

  
VER. PAULO HENRIQUE  
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT  
Secretaria de Apoio Legislativo  
FICHA DE VOTAÇÃO NÔMINAL

PROC. Nº 106/2021 - 2ª fase

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				X
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT	Presidência			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS		X	X	
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	20		01	03

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....  
SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE  
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº DE DE DE 2021.**

**DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E  
INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES,  
LEGISLAÇÕES E CONTRATOS  
RELACIONADOS À COVID-19 NO  
PORTAL TRANSPARÊNCIA  
CORONAVÍRUS - NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 5º Art. 150 do Regimento Interno e o § 7º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal obrigada a fazer a divulgação e inserção no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá.

**Parágrafo único.** Os documentos, relatórios, listas, contratos e aquisições deverão ser inseridos no portal mencionado no *caput*, nos campos de legislações específicas, gastos emergenciais, recursos destinados à Covid-19, entrega de equipamentos (EPIS), doações, leitos de UTI e Vacina-Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6.745 DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E  
INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES,  
LEGISLAÇÕES E CONTRATOS  
RELACIONADOS À COVID-19 NO  
PORTAL TRANSPARÊNCIA  
CORONAVÍRUS - NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal obrigada a fazer a divulgação e inserção no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá.

**Parágrafo único.** Os documentos, relatórios, listas, contratos e aquisições deverão ser inseridos no portal mencionado no *caput*, nos campos de legislações específicas, gastos emergenciais, recursos destinados à Covid-19, entrega de equipamentos (EPIS), doações, leitos de UTI e Vacina-Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 10 de janeiro de 2022.

  
**VEREADOR LILO PINHEIRO**

**1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6.745 DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E  
INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES,  
LEGISLAÇÕES E CONTRATOS  
RELACIONADOS À COVID-19 NO  
PORTAL TRANSPARÊNCIA  
CORONAVÍRUS - NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal obrigada a fazer a divulgação e inserção no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá.

**Parágrafo único.** Os documentos, relatórios, listas, contratos e aquisições deverão ser inseridos no portal mencionado no *caput*, nos campos de legislações específicas, gastos emergenciais, recursos destinados à Covid-19, entrega de equipamentos (EPIS), doações, leitos de UTI e Vacina-Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 10 de janeiro de 2022.



**VEREADOR LILO PINHEIRO**

**1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 11 Nº 2367

Divulgação quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

– Página 7

Publicação quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

--	--	--	--

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio,  
Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rene de Almeida Souza  
Presidente  
Registre-se e Publique-se.

Bruno Jonk Neto  
1º Secretário

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MARIA OLIVIECKI COIATELLI  
Diretora Presidente da AGER BARRA

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### AVISO DE DESERTO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022

Objeto: Consulta de imóveis sem edificação disponíveis para aquisição em Barra do Garças - MT. A Comissão Permanente de Licitação- CPL da AGER/Barra, torna público que o Chamamento Público nº. 001/2021, cujas propostas deveriam ser entregues no período de 28/10/2021 a 20/12/2021, foi considerado deserto pela ausência de interessados. Barra do Garças – MT, 27 de Dezembro de 2021.

GEORGE CÂMARA MAIA  
Presidente CPL

Portaria nº 002/2022  
De: 10.01.2022

RENE DE ALMEIDA SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei,

#### RESOLVE

Art. 1º) – Designar as pessoas abaixo relacionadas, para constituírem a COMISSÃO DE LICITAÇÕES, a serem realizadas pela Câmara Municipal no ano de 2022, sob a presidência do primeiro, pela ordem:

Lisiane da Silva Mendes

Rosí Oenning Bortolas  
Elaine Terezinha Martinello

Art. 2º) – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio,  
Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rene de Almeida Souza  
Presidente  
Registre-se e Publique-se.

Bruno Jonk Neto  
1º Secretário

### CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022

PREGÃO PRESENCIAL – SRP 009/2021

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
CONTRATADA: SIZE PUBLICIDADE LTDA  
CNPJ: 24.112.788/0001-96  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE - ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS AUDIO E VÍDEO E SEUS ACESSÓRIOS, SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE IMAGEM E ITENS DE SOM  
DATA DA ASSINATURA: 10 DE JANEIRO DE 2022  
VALIDADE: 12 DE MESES.  
VALOR GLOBAL: R\$ 78.407,50 (Setenta e oito mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos)

ELIZA DE ALVARENGA NAVES  
Pregoeira Oficial

Portaria nº 003/2022  
De: 10.01.2022

RENE DE ALMEIDA SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei,

#### RESOLVE

Art. 1º) – Designar os vereadores abaixo relacionados, para constituírem COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA, para exarar parecer referente aos projetos de leis, a partir desta data, até a formação das comissões permanentes para atuar durante o ano de 2022.

Enoque Alencar da Silva  
Delonei Valmorbidia  
Valdeir Von Stein

Art. 2º) – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio,  
Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rene de Almeida Souza  
Presidente  
Registre-se e Publique-se.

Bruno Jonk Neto  
1º Secretário

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

#### PORTARIA

Portaria nº 001/2022  
De: 10.01.2021

RENE DE ALMEIDA SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei,

#### RESOLVE

Art. 1º) – Determinar o Calendário das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Campos de Júlio para o Primeiro Período Legislativo do ano de 2022, as quais serão realizadas sempre às **Segundas-feiras**, às **dezenove horas**, no recinto da Casa, nas seguintes datas:

- |     |                         |
|-----|-------------------------|
| 1-  | 07 de fevereiro de 2022 |
| 2-  | 21 de fevereiro de 2022 |
| 3-  | 07 de março de 2022     |
| 4-  | 21 de março de 2022     |
| 5-  | 04 de abril de 2022     |
| 6-  | 18 de abril de 2022     |
| 7-  | 02 de maio de 2022      |
| 8-  | 16 de maio de 2022      |
| 9-  | 30 de maio de 2022      |
| 10- | 06 de junho de 2022     |
| 11- | 20 de junho de 2022     |
| 12- | 04 de julho de 2022     |

Art. 2º) – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

#### LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6.745 DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, LEGISLAÇÕES E CONTRATOS RELACIONADOS À COVID-19 NO PORTAL TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.



**O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT:**

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal obrigada a fazer a divulgação e inserção no Portal Transparência Coronavírus no site da Prefeitura de Cuiabá.

**Parágrafo único.** Os documentos, relatórios, listas, contratos e aquisições deverão ser inseridos no portal mencionado na *caput*, nos campos de legislações específicas, gastos emergenciais, recursos destinados à Covid-19, entrega de equipamentos (EPIS), doações, leitões de UTI e Vacina-Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 10 de janeiro de

2022.

VEREADOR LILO PINHEIRO  
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**PORTARIA**

PORTARIA Nº. 004/2022

providências.

Nomeia o **PREGOEIRO para o Ano Legislativo de 2022** e dá outras

O Sr. **VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica do município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear o senhor **RAFAEL SILVA DO AMARAL** como Pregoeiro da Câmara Municipal de Cuiabá.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ,  
EM CUIABÁ – MT, 11 DE JANEIRO DE 2022.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

PORTARIA Nº. 005/2022

Institui a **Equipe de Apoio do Pregoeiro para o Ano Legislativo de 2022** e dá outras providências.

O Sr. **VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica do município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir a **Equipe de Apoio do Pregoeiro para o Ano Legislativo de 2022**, nos termos da Lei nº 10.520/02 em seu inciso IV do artigo 3º, que será composta pelos membros abaixo designados:

- I. 1º Membro: **LEVI FERNANDO TAQUES.**
- II. 2º Membro: **RAFAEL MARTINS DA CRUZ.**

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ,  
EM CUIABÁ – MT, 11 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

PORTARIA Nº. 006/2022

Institui a **Comissão Permanente de Licitação para o Ano Legislativo de 2022** e dá outras providências.

O Sr. **VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica do município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir a Comissão Permanente de Licitação para o Ano Legislativo de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 em seu artigo 51 e parágrafos, que será composta pelos membros abaixo designados:

- I. Presidente: **JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS REIS;**
- II. 1º Membro: **INGRID MARTINS MARQUES DE FIGUEIREDO;**
- III. 2º Membro: **MATEUS DA COSTA SANTOS.**

**Parágrafo único:** A Comissão Permanente de Licitação terá como Presidente a Servidora **JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS REIS**, ficando os demais como membros.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ,  
EM CUIABÁ – MT, 11 DE JANEIRO DE 2022.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

PORTARIA Nº. 007/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.888 de 22 de dezembro de 2021, em que o Executivo Municipal dispõe sobre as datas comemorativas do ano de 2022 e dá outras providências,

**RESOLVE:**

**Art.1º** Decretar como serão comemorados os feriados declarados pela Legislação Federal, Estadual e Municipal e os Pontos Facultativos, na Câmara Municipal de Cuiabá, no ano de 2022:

- I-1º de janeiro (sábado), Dia da Fraternidade Universal, Dia da Paz Mundial – Feriado Nacional;
- II -28 de fevereiro e 1º de março (segunda-feira e terça-feira), Carnaval – Ponto Facultativo;
- III - 02 de março (quarta-feira de cinzas) – Ponto Facultativo;
- IV- 08 de abril (sexta-feira), Fundação da Cidade de Cuiabá – Ponto Facultativo;
- V - 15 de abril(sexta-feira), Paixão de Cristo ( sexta-feira )- Feriado Nacional Religioso;
- VI- 21 de abril (quinta-feira) Dia de Tiradentes – Feriado Nacional;
- VII - 1º de maio (domingo), Dia do Trabalhador – Feriado Nacional;
- VIII - 16 de junho (quinta-feira), Corpus Christi – Feriado Nacional;
- IX- 07 de setembro (quarta-feira), Dia da Independência do Brasil – Feriado Nacional;
- X - 12 de outubro (quarta-feira), Dia de Nossa Senhora Aparecida – Feriado Nacional;
- XI - 28 de outubro (sexta-feira), Dia do Servidor Público- Ponto Facultativo;
- XII - 02 de novembro (quarta-feira), Dia de Finados – Feriado Nacional;
- XIII - 15 de novembro (terça-feira), Dia da Proclamação da República – Feriado Nacional;
- XIV - 20 de novembro (domingo), Homenagem ao Líder Negro Brasileiro “Zumbi dos Palmares” – Ponto Facultativo;
- XV - 08 de dezembro (quinta-feira), Dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição – Ponto Facultativo;
- XVI - 25 de dezembro (domingo), Natal – Feriado Nacional.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ,  
EM CUIABÁ – MT, 11 DE JANEIRO DE 2022.

VEREADOR LIDIO BARBOSA- JUCA DO GUARANÁ FILHO  
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 008/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde do Brasil para que se evite aglomerações em ambientes fechados e a necessidade do isolamento social como meio de combate à propagação do novo corona vírus;

CONSIDERANDO o retorno das atividades presenciais com a presença total de todos os servidores da Câmara Municipal de Cuiabá;

CONSIDERANDO o aumento considerável de testes com resultados positivos para COVID-19 nos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 001/2022,

**R E S O L V E:**